



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006157/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.952 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

**COMPENSAÇÃO.AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO
DIREITO CREDITÓRIO.**

O contencioso administrativo originado de manifestação de inconformidade de despacho decisório que não homologou a declaração de compensação, é delimitado pelo seu pedido, qual seja, o reconhecimento ou não, do direito creditório. O contribuinte não logrou comprovar a sua liquidez e certeza, nos termo do art. 170 CTN.

Eventual relação de indébito surgida do não homologação da referida declaração de compensação, é causa de pedir de um novo pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza–Presidente

(assinado digitalmente)

Ana-Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação de créditos de PIS/PASEP (devido no período de fevereiro/99 a novembro/2002) e da Cofins (devida no período de fevereiro/1999 a janeiro/2004), com operações com combustíveis e derivados de petróleo, oriundo de ação judicial nº 2000.84.00.0011899, que declarou inconstitucional a base de cálculo alargada da contribuição definida no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, transitada em julgado.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 3550/3562, protocolizada aos 08/05/2012 contra o Despacho Decisório de fls. 503/513, do qual a contribuinte foi cientificada aos 10/04/2012 (fl. 514) e que:

(i) reconheceu, parcialmente conforme valores descritos na tabela de fls. 509/510, direito creditório, no montante originário total de R\$116.742,87, a título de pagamentos indevidos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS realizados por SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, incorporada por ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A;

(ii) homologou, parcialmente até o montante do direito creditório reconhecido, a compensação do débito de R\$ 5.454.107,18 a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSSL de maio de 2009, que foi realizada por meio da Declaração de Compensação DCOMP nº 42359.91317.220609.1.3.577046 (deste débito, restou saldo de R\$ 5.353.838,70, cuja compensação foi não homologada); e (iii) não homologou as compensações declaradas por intermédio das DCOMP citadas no item “34.c” do Despacho Decisório (fls. 511/512).

2. Do Despacho Decisório vergastado se extrai que as DCOMP aqui tratadas estão baseadas em crédito – que, segundo a contribuinte, atingiria o montante de R\$ 23.764.648,90 – decorrente de decisão judicial transitada em julgado proferida na ação nº 2000.84.00.0011899, que declarou inconstitucional a base de cálculo alargada da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS definida no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, mas manteve a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% perpetrada pelo art. 8º desta Lei.

3. Esclarece supradito Despacho Decisório que a ação judicial se limitou a excluir, da incidência da contribuição para o PIS/PASEP (devida no período de fevereiro/99 a

novembro/2002) e da COFINS (devida no período de fevereiro/1999 a janeiro/2004), as receitas, que foram levantadas no curso de diligência fiscal realizada nos autos, não correspondentes às vendas de mercadorias e serviços, sendo que os valores das contribuições devidas com base na decisão judicial equivalem aos montantes incidentes sobre as correspondentes bases de cálculo após a exclusão destas “outras receitas”.

4. Menciona que o sujeito passivo incluiu, na determinação do valor do crédito, matéria estranha à decisão judicial, sendo que, “em uma análise superficial, constatou-se que o contribuinte teria incluído em seus cálculos a exclusão da receita de venda de combustíveis e derivados de petróleo sujeita à substituição tributária para os fatos geradores ocorridos no período de 01/02/1999 a 30/06/2000 (...) e à tributação concentrada para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2000”, exclusão esta que “não é objeto da Decisão judicial prolatada nos autos da ação nº 2000.84.00.0011899”.

E ressalva que “Eventual crédito diferente do discutido na ação judicial deve ser objeto de Dcomp diversa das tratadas no presente processo”.

5. Discrimina o Despacho Decisório os procedimentos para cálculo do crédito passível de restituição/compensação, abaixo descritos:

5.1. as bases de cálculo consideradas pela contribuinte na apuração das contribuições devidas foram levantadas a partir dos débitos confessados em DCTF;

5.2. das bases de cálculos obtidas foram excluídas as receitas não relativas às vendas de mercadorias e serviços apuradas pela Diligência Fiscal;

5.3. sobre o resultado acima foram calculadas as contribuições devidas de acordo com a decisão judicial transitada em julgado;

5.4. a partir dos pagamentos efetuados e dos valores parcelados e já liquidados foram apuradas as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente pagos, estando discriminadas às fls. 509/510 os saldos em favor do sujeito passivo encontrados, que são passíveis de restituição/compensação;

5.5. os valores passíveis de restituição/compensação foram imputados aos débitos informados nas DCOMP, tendo-se obtido os saldos devedores de débitos descritos na tabela embutida do item 32, do Despacho Decisório (fls. 510/511).

6. Acerca dos valores parcelados mencionados no item 5.4 acima, o Despacho Decisório registra que a empresa não realizou o pagamento de todos os débitos informados nas DCTF, eis que parte foi objeto de parcelamentos tratados nos processos administrativos nº 10469.450950/200127, 10469.453552/200413 e 16707.001270/200533.

7. Na Manifestação de Inconformidade interposta, a defendente inicialmente comenta que apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, em relação ao qual foi proferida decisão que lhe teria autorizado “utilizar o crédito habilitado, no importe original de R\$ 23.764.648,90”, que foi empregado em diversas compensações, dentre elas a referente ao IRPJ incidente sobre o reconhecimento do próprio crédito habilitado (DCOMP nº: 42359.91317.220609.1.3.577046).

8. Critica que “sem analisar correta e integralmente toda a documentação fiscal e contábil apresentada pela Manifestante, documentação esta extensa mas apta a demonstrar e comprovar a origem, o montante e a regularidade de todo o crédito pleiteado, o auditor fiscal prolator da decisão ora recorrida cingiu-se a pinçar algumas receitas sobre as quais de fato não poderia haver a incidência do PIS/COFINS e deduzi-las da base de cálculo devida (esta incontroversa, visto que a própria fiscalização reconhece como correto o valor indicado na DCTF), glosando então todos os demais créditos sem se preocupar em identificar a origem na documentação apresentada”.

9. Fala que o motivo da negativa do direito creditório teria sido o de que o contribuinte não excluiu, da base de cálculo das contribuições, as receitas de vendas de combustíveis derivados de petróleo sujeitas à substituição tributária (fevereiro/99 a junho/2000) e à tributação concentrada (a partir de julho/2000), motivo este que a defendente tem por insubsistente, pois, segundo afirma, tais receitas não compuseram o cálculo do crédito apurado e habilitado nem foram objeto de recolhimento pela manifestante, pois nos regimes/sistemáticas acima, em que as contribuições são recolhidas apenas pela refinaria, aos moldes da legislação citada no recurso interposto², não tem sentido a inclusão destas receitas na base de cálculo das contribuições devidas pela distribuidora.

10. Também quanto ao temário emoldurado, diz que, como se veria facilmente nas planilhas/tabelas de fls. 93, 94 e 963 que afirma terem sido elaboradas a partir dos registros de seus livros contábeis e fiscais, foram excluídas, quando da apuração regular e tempestiva das contribuições, as receitas decorrentes da venda de gasolina e óleo diesel, o que, exemplificativamente, pretende exhibir ter ocorrido em relação ao mês de fevereiro de 1999 (este exemplo será detalhado mais adiante no voto).

11. Ancorando-se na doutrina a que se reporta, a contribuinte requer a declaração de nulidade da decisão recorrida, porquanto, na sua visão, o motivo que fundamenta a decisão seria falso e inexistente.

12. Em seguida, argúi que não haveria óbice ao reconhecimento do direito ao aproveitamento, mediante compensação, do crédito relativo aos valores do parcelamento ainda não liquidado, havendo, apenas, a possibilidade de suspender tal aproveitamento até o limite não quitado, enquanto não liquidado o parcelamento. Ademais, ressalva que, quando apresentado o pedido de habilitação aos 10/11/2008, ainda vigia a IN RFB (sic) nº 600/2005, que não vedava o reconhecimento de crédito

decorrente de débitos pagos indevidamente em sede de parcelamento ainda não quitado.

13. Ainda quanto ao assunto acima, a recorrente anota que, embora entendesse que a pretensão para cobrança dos valores pagos indevidamente no âmbito de um parcelamento somente surgiria com a quitação integral do parcelamento, a manifestante não queria correr o risco de eventual litígio judicial a respeito do termo inicial da prescrição de reaver tais valores (se a partir do pagamento de cada parcela ou somente após a quitação integral do parcelamento), e, por isto, exerceu a pretensão de reaver os valores pagos/a pagar indevidamente, através da habilitação do correspondente crédito, mesmo sabendo que o efetivo aproveitamento com a homologação da compensação ficaria sobrestado até a liquidação integral do parcelamento e, neste sentido, requereu a reforma da decisão recorrida.

14. Na seqüência, narra que, sendo optante pelo lucro real, tem o dever, na forma do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24/12/2003, de incluir o crédito habilitado na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que afirma ter procedido, tendo, inclusive, quitado parte destes tributos com o próprio crédito habilitado, consoante se inferiria da primeira DCOMP apresentada⁴, no montante de R\$ 5.454.107,18. Destarte, reputa que, na hipótese de ser mantida a decisão combatida, somente deveria ser obrigada a suportar o encargo tributário correspondente ao montante deferido pela Receita Federal, razão por que lhe deveria ser assegurado o direito à compensação dos tributos indevidamente pagos em função da inclusão do montante do crédito não homologado pelo Despacho Decisório na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

15. Ao final, requereu: (i) a reforma do Despacho Decisório atacado, para reconhecimento integral do direito creditório não admitido e conseqüente homologação das Declarações de Compensação apresentadas; (ii) se superado o pedido antecedente, a declaração de nulidade de supradito Despacho Decisório por vício de motivo. E, subsidiariamente, se rejeitados ambos os pedidos antecedentes, pleiteou: (i) a reforma do Despacho Decisório para reconhecer o direito ao crédito decorrente de valores incluídos em parcelamento ainda não quitado, suspendendo-se o seu aproveitamento (ou seja, a homologação das compensações) até o limite do crédito não quitado, enquanto não liquidado o parcelamento; e (ii) a garantia do direito à compensação dos tributos indevidamente pagos em função da inclusão, na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, do valor do crédito que foi não homologado pelo Despacho Decisório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

DIREITO CREDITÓRIO. VALOR RECONHECIDO POR DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INEXATIDÃO. MANUTENÇÃO.

Mantém-se o valor do direito creditório reconhecido pelo Despacho Decisório recorrido quando a manifestante não comprovar que nele há inexatidão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

DIREITO CREDITÓRIO. VALOR RECONHECIDO POR DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INEXATIDÃO. MANUTENÇÃO.

Mantém-se o valor do direito creditório reconhecido pelo Despacho Decisório recorrido quando a manifestante não comprovar que nele há inexatidão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PARCELAMENTO. TRIBUTO AINDA NÃO ADIMPLIDO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. DESCABIMENTO.

É descabido, relativamente à parte ainda não adimplida pelas prestações efetivamente recolhidas, o reconhecimento de direito creditório a título de pagamento indevido de tributo objeto de parcelamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A competência originária para apreciar pedidos de reconhecimento de direito creditório referente a pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, que deve ser apresentado na forma normativamente estabelecida e não por meio de requerimento em Manifestação de Inconformidade dirigida à autoridade julgadora de primeira instância é da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo, cabendo à autoridade julgadora apenas analisar litígio acaso decorrente desta apreciação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/12/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão ora recorrida foi no sentido de não tomar conhecimento do pedido de compensação de IRPJ e CSLL, e, quanto ao demais, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. entendendo-se, em síntese, que:

i. é impertinente a alegação de que o Despacho Decisório teria adotado motivo inexistente para reconhecer apenas parcialmente o direito creditório em discussão, pois se assim fosse, tal arguição ensejaria a reforma, total ou parcial, do Despacho Decisório, mas não sua anulação, apenas cabível se fosse incompetente a autoridade administrativa que proferiu o ato ou, então, quando preterido direito de defesa (art. 59, do Decreto nº 70.235/72);

ii. no levantamento do direito creditório pelo Despacho Decisório foi determinante a comparação entre os pagamentos realizados e as contribuições devidas de acordo com a decisão judicial, as quais foram apuradas sobre as diferenças entre os montantes das bases de cálculo inicialmente apuradas por SATÉLITE DISTRIBUIDORA e os das receitas não correspondentes às vendas de mercadorias e serviços apurados no curso da diligência fiscal ;

iii. embora a defendente alegue que o Despacho Decisório não teria analisado corretamente a documentação por ela apresentada e que teria se limitado a pinçar apenas algumas receitas sobre as quais, de fato, não poderia haver a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, ela não apontou sequer uma rubrica correspondente a “outras receitas” que não tenha sido levada em conta nos cálculos realizados pelo Despacho Decisório;

iv. sendo incontroverso que a decisão judicial na qual se baseia o crédito utilizado nas compensações ora analisadas limita-se a autorizar a compensação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o alargamento da base de cálculo destas contribuições (receitas financeiras, receitas não operacionais, etc), não se permite a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente por outros motivos, como, por exemplo, de parcelas das contribuições que acaso hajam sido recolhidas por SATÉLITE DISTRIBUIDORA sobre as receitas da venda de produtos em que ela figurava como substituída tributária ou que foram submetidas à tributação monofásica, em etapa anterior da comercialização;

v. quanto à consideração da integralidade dos valores, objeto de parcelamento, nos termos do art. 165, I, do CTN, c/c o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, a restituição/compensação depende da efetiva realização de pagamento indevido ou a maior de tributo em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, de sorte que, não havendo pagamento, ainda não existe valor indevidamente recolhido a ser restituído/compensado;

vi. a pretensão de reconhecimento de direito creditório, com suspensão da homologação das compensações até o limite do crédito não quitado, enquanto não liquidado o parcelamento, não tem amparo na legislação vigente;

vii. a manifestação de inconformidade é meio processual apenas para discutir o ato administrativo recorrido, não sendo viável que o contribuinte inove a pretensão apreciada, no caso, de reconhecimento do direito à compensação de tributos (IRPJ e CSLL) supostamente recolhidos a maior, que deve ser deduzida na forma normativamente estabelecida, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo, que detém a competência originária para apreciar a questão;

No recurso voluntário apresentado foi alegado que:

i. da análise da documentação apresentada pela Recorrente por ocasião do protocolo do pedido de habilitação do crédito, especialmente as planilhas constantes às fls. 82, 83 e 85, demonstra-se que as receitas decorrentes de vendas sujeitas à substituição tributária e à tributação concentrada (gasolina e óleo diesel) não compuseram a base de cálculo do crédito apurado e habilitado, pois não foram em momento algum recolhidas, sendo desde o início excluídas da base de cálculo tributável. Traz como exemplo para corroborar as alegações, a contabilidade do mês de fevereiro de 1999;

ii. o Despacho Decisório cingiu-se a pinçar algumas receitas sobre as quais de fato não poderia haver incidência do PIS/COFINS e a deduzi-las da base de cálculo devida, de maneira que glosou todos os demais créditos, sem se preocupar em identificar sua origem na documentação apresentada, identificando-se nítido vício de nulidade, por inexistência de motivação válida;

iii. para fins de aferição da base de cálculo do crédito a habilitar, é imprescindível que se refaça a contabilidade da contribuinte, o que não foi respeitado pela fiscalização;

iv. sobre o fato de que parte dos débitos declarados foi objeto de parcelamento nos autos dos processos ns. 10469.450950/2001-27, 10469.453552/2004-13 e 16707.001270/2005-33, não teria o condão de invalidar o crédito pleiteado, mas, no máximo, de suspender a homologação das compensações realizadas, no limite do valor parcelado ainda não quitado, até a efetiva liquidação do parcelamento;

v. sob a égide da Instrução Normativa RFB n. 600/2005, vigente no momento da apresentação do Pedido de Habilitação, não havia qualquer vedação ao reconhecimento de crédito e de débitos pagos indevidamente, em sede de parcelamento ainda não quitado;

vi. considerando o largo tempo entre o pagamento da primeira e da última prestações de um parcelamento, poderia vir a se discutir quando surgiria a pretensão do contribuinte de reaver os valores pagos indevidamente no âmbito de um parcelamento- se a partir da quitação de cada parcela ou somente após a liquidação integral do parcelamento;

vii. embora entenda que a pretensão para cobrança de tais valores somente poderia surgir com a quitação integral do parcelamento, pelo princípio da cautela, a Recorrente não queria correr risco de eventual litígio judicial posterior, acerca desse termo inicial do prazo prescricional, principalmente quando já reconhecido o seu direito ao crédito pela decisão transitada em julgado;

viii. ao ter o seu crédito habilitado e deferido pela Receita Federal, surgiu para a Recorrente não apenas o direito de aproveitar os créditos mediante compensação com débitos sob sua responsabilidade, mas, também, um dever/obrigação de levar à tributação esse crédito reconhecido;

ix. desde o momento da habilitação, a Recorrente tivesse ciência de que somente seria reconhecido o crédito de R\$ 116.742,87 (cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), não teria apurado IRPJ no valor de mais de R\$ 5 milhões e, conseqüentemente, não teria realizado a compensação apresentada na DCOMP n. 42359.91317.220609.1.3.57-7046, bem como não teria utilizado, de seu saldo de créditos de PIS/COFINS, o montante de R\$ 89.440,75 e de R\$ 411.969,50;

x. na remota hipótese de se manter o acórdão recorrido, deve ser assegurado à Recorrente o direito à restituição/compensação dos tributos indevidamente pagos em função do reconhecimento do crédito no montante habilitado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da União;

xi. seria afrontoso aos princípios da celeridade e economia processual a alegação contida no acórdão ora recorrido de que *"a pretensão acima deve ser deduzida, na forma normativamente estabelecida, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo"*;

Assim pede a Recorrente a reforma do acórdão recorrido, no sentido de reconhecer integralmente o direito creditório; ou seja declarada a nulidade do Despacho Decisório e, conseqüentemente, também do acórdão recorrido, por vício de motivo; ou:

-subsidiariamente, na hipótese de rejeitados o pedidos *supra*, seja reformado o acórdão recorrido para reconhecer o direito o crédito decorrente de valores incluídos em parcelamento ainda não quitado, suspendendo-se seu aproveitamento, ou seja, a homologação das compensações, até o limite do montante não quitado, enquanto não liquidado integralmente o parcelamento, independentemente de qualquer medida ou procedimento posterior;

-seja assegurado à Recorrente, independentemente de qualquer medida ou procedimento posterior, a restituição/compensação do valor do crédito informado na DCOMP n. 42359.91317.220609.1.3.57-7046, no valor de R\$ 5.454.107,18 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e sete reais e dezoito centavos); a escriturar o valor de R\$ 89.440,75 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) e de R\$ 411.969,50 (quatrocentos e onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) no Livro de Créditos de PIS e COFINS, respectivamente.

Posteriormente, a Recorrente ingressou em parcelamento especial, peticionando nos autos para pedir a desistência parcial dos recursos, mantendo a discussão tão-somente para a DCOMP 4235991317220609.1.357-7046, para pagamento de débito de IRPJ, no valor de R\$ 5.454.107,18 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e sete reais e dezoito centavos)

Fez sustentação oral, pela Recorrente, o(a) advogado(a) Thiago Milet, OAB/PE nº 28007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, do objeto inicial do litígio, apenas restou a discussão relativa à DCOMP 4235991317220609.1.357-7046 (fls. 242), pela qual a Recorrente compensou débito de IRPJ, estimativa mensal de maio de 2009, com os créditos objeto do pedido de habilitação judicial, que foi parcialmente indeferida.

Alega a Recorrente que, ao ter o seu crédito habilitado e deferido pela Receita Federal, surgiu para a Recorrente não apenas o direito de aproveitar os créditos mediante compensação com débitos sob sua responsabilidade, mas também, um dever de levar à tributação esse crédito reconhecido. É dizer, com a não -homologação do crédito decorrente do pedido de habilitação, o pagamento de IRPJ passou a ser indevido, devendo esse fato ser reconhecido no âmbito do presente processo.

Afirma a Recorrente em seu recurso voluntário:

Mostra-se irrazoável, bem como afrontoso aos princípios da celeridade e economia processual também, portanto, a alegação contida no acórdão ora recorrido de que “a pretensão acima deve ser deduzida, na forma normativamente estabelecida, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo”.

Ora, Eméritos Conselheiros, a aferição do valor recolhido a maior pela Recorrente é decorrência direta da decisão contrária proferida nestes autos. Não faz sentido, repita-se, que a contribuinte, após eventual decisão contrária nos autos desse Pedido de Habilitação, tenha que instaurar novo procedimento, juntando cópia integral desse processo, para que lhe seja reconhecido um direito direto da aludida decisão contrária.

Diante do exposto, caso venha a manter o acórdão ora recorrido, o que se argumenta apenas a título subsidiário em consagração ao princípio da eventualidade, requer que esse Egrégio Conselho, diante das razões acima declinadas, reconheça o direito da Recorrente a:

- i) restituição/compensação do valor do crédito informado na DCOMP nº 42359.91317.220609.1.3.57-7046;

Nesse sentido, afirma que, se desde o momento da habilitação, tivesse ciência de que somente seria reconhecido o crédito de R\$ 116.742,87 (cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), não teria apurado IRPJ no valor de mais de R\$5 milhões e, consequentemente, não teria realizado a compensação apresentada na DCOMP ns 42359.91317.220609.1.3.57-7046.

Posta a questão remanescente da contenda, passa-se a apreciá-la.

Na decisão recorrida, não se reconhece da manifestação de inconformidade, nessa parte, por se entender que:

Relativamente à última pretensão da contribuinte, ressalto ser comezinho que a Manifestação de Inconformidade é meio processual legítimo apenas para discutir o ato administrativo

recorrido, não sendo viável que, por meio dela, a contribuinte inove a pretensão apreciada por referido ato e atravesse novel pedido – no caso, de reconhecimento do direito à compensação de tributos (IRPJ e CSLL) supostamente recolhidos a maior.

34. A pretensão acima deve ser deduzida, na forma normativamente estabelecida, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo, que detém a competência originária para apreciar a questão, enquanto as Delegacias de Julgamento apenas possuem competência para apreciar eventual litígio contra as apreciações da matéria pelas autoridades competentes. É o que preconizavam os arts. 220, X, e art. 229, IV, do anterior Regimento do órgão, aprovado pela Portaria NF nº 587, de 21/12/2010, e ora preceituam os arts 224, X, e 223, IV, do atual Regimento Interno da RFB, aprovado por meio da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012.

No caso em apreço, a declaração de compensação em referência, enquanto norma individual e concreta, tem como hipótese, o direito de crédito de pagamento indevido de PIS e Cofins, e pressupõe a concorrência de duas relações jurídicas de cargas opostas: a da obrigação tributária e de indébito do Fisco, que, combinadas, anulam-se.

A compensação é forma de extinção da obrigação tributária prescrita no art.156, II do CTN, cujo marco inicial é acionado pelo contribuinte, que constitui a relação de pagamento indevido e a extinção de obrigação tributária.

A medida provisória 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003 alterou a redação da Lei n. 9430/1996, para aplicar às situações de não-homologação, o rito do processo administrativo fiscal, prescrevendo que a manifestação de inconformidade, que está para o auto de infração nos casos de lançamento de ofício, deflagra o contencioso administrativo.

Entretanto, o contencioso administrativo, nesse caso, possui contornos bastante precisos, delimitados pelo seu pedido, que é o reconhecimento ou não do direito creditório. E o órgão julgador administrativo apreciará a causa de pedir respectiva, que serão os fundamentos de fato e direito que deram ensejo ao pagamento indevido.

Mutatis mutandis o processo administrativo fiscal, por igual, apenas poderá ter como pedido o reconhecimento da procedência ou improcedência do lançamento de ofício, sendo que quaisquer outras pretensões do contribuinte, deverão ser deduzidas junto ao Poder Judiciário.

Embora possa se aventar da existência de uma jurisdição administrativa no direito brasileiro, calcada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, esta é uma versão bastante simplificada do poder jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário, sob diversos aspectos, como a ausência do atributo da coisa julgada, bem como da restrita possibilidade de tutelas a serem deduzidas junto à Administração.

Sob esse viés analítico, o pedido da Recorrente de reconhecimento de pagamento indevido à título de IRPJ, extrapola os limites da DCOMP n.

42359.91317.220609.1.3.57-7046, que define os contornos do presente processo administrativo.

Destarte, o pedido ou o pagamento indevido a ser reconhecido na declaração de compensação em referência, relaciona-se ao PIS e Cofins, cuja relação de indébito é objeto da ação judicial nº 2000.84.00.0011899. Quanto a esses créditos, a própria Recorrente reconhece a sua improcedência, tanto é que aderiu a parcelamentos especiais.

Outra questão distinta é o reconhecimento do pagamento indevido de IRPJ, que nasce atrelado, precisamente, ao não reconhecimento do direito creditório de PIS e Cofins, pois, conforme afirma a Recorrente, o IRPJ apenas foi pago porque confiava que detinha os créditos originados de ação judicial.

É inegável a relação de prejudicialidade, pois um eventual pedido de reconhecimento de pagamento indevido de IRPJ relativo às estimativas de maio de 2009, terá como causa de pedir a não homologação do crédito da DCOMP ns 42359.91317.220609.1.3.57-7046, ou seja, não reconhecimento dos créditos de PIS e Cofins, destitui de fundamento a obrigação de pagamento de IRPJ, dando ensejo à aplicação do art.165, II do CTN.

Frise-se, contudo, que o objeto do presente processo administrativo é tão-somente o reconhecimento do direito creditório de PIS e Cofins, atrelado a pedido de habilitação oriundo de ação judicial nº 2000.84.00.0011899.

E quanto a esse específico ponto, a Recorrente não logrou comprovar a liquidez e certeza do seu direito, nos termos do art. 170 do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo